



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926624/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.495 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i - sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário, no que se refere a sua autenticidade e regularidade formal, bem como à suficiência para comprovar o alegado pagamento em duplicidade; ii - sejam obtidas junto à recorrente e analisadas outras informações e documentos contábeis que se façam necessários; iii - seja informado, em relatório conclusivo, se é confirmado o pagamento de CSRF em duplicidade e se os valores do pagamento em questão se encontram disponíveis ou se foram total ou parcialmente utilizados como créditos de PIS, COFINS e/ou saldo negativo de CSLL; iv – cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 166/171) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que não homologou a compensação constante da DCOMP 11780.14731.261211.1.3.04-0323, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 29.295,00, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/03/2011, data de arrecadação 15/04/2011, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 29.295,00, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 15/16), a contribuinte apresentou as alegações assim resumidas no relatório do acórdão recorrido:

- A Negativa de compensação (Despacho Decisório) deveria se basear em cruzamento de todas as declarações que o contribuinte entregou (DCTF/ DIPJ/ DACOM), porem a mesma foi proferida com base em apenas uma declaração DCTF entregue pelo contribuinte.

O Contribuinte após entrega desta declaração DCTF, verificou uma incorreção em seu recolhimento, feito a maior de determinado tributo, na forma de seu direito e dentro das regras de compensação através de entrega de PERDCOMP procedeu as respectivas compensações, porem não se atentou da necessidade de retificação de uma das declarações entregues (DCTF) e com base nesta única informação não retificada a RFB negou através dos despachos decisórios acima citados as compensações.

A Empresa cientificada de tal fato em 17/12/2012 conforme Aviso de recebimento, imediatamente acionou seu departamento contábil atual que verificou tal incorreção na declaração DTCF e procedeu a sua retificação.

- que ante o exposto, a empresa se baseando em seu direito de compensação de valores de tributos pagos a maior, apos a retificação da declaração DCTF (Antes incorreta), pleiteia o cancelamento dos despachos decisórios acima citados tornando válidas as compensações requeridas nas PERDCOMP'S entregues à época.

Anexou o comprovante de arrecadação à folha 91, informado como origem do crédito na DCOMP em tela; a DIPJ retificadora, recepcionada em 17/07/2012, relativa ao ano-calendário 2011, às folhas 93/135; a nota fiscal à folha 136, no valor de R\$ 630.000,00, relativa ao serviço que gerou a retenção em questão; o comprovante de arrecadação à folha 137, relativo ao recolhimento da referida retenção; a DCTF retificadora às folhas 139/149, transmitida em 04/01/2013, relativa a março de 2011.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, em síntese, porque a contribuinte não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.495 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.926624/2012-21

Ciência do acórdão DRJ em 14/10/2019 (folha 176). Recurso voluntário apresentado em 13/11/2019 (folha 179).

A recorrente, às folhas 182/185, em síntese, reitera suas alegações e anexa, às folhas 186/818, o Razão Contábil relativo ao ano-calendário de 2011, indicando a contabilização do alegado pagamento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente acostou, às folhas 186/818, o Razão Contábil relativo ao ano-calendário de 2011, indicando a contabilização do alegado pagamento em duplicidade.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo administrativo fiscal, não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Desta forma, passo ao cerne da questão, isto é, a verificação da suficiência das provas trazidas aos autos pela recorrente.

A contribuinte alega que o serviço de que trata a nota fiscal nº 00000003, à folha 136, emitida em 25/02/2011, no valor de R\$ 630.000,00, gerou a retenção de CSRF de R\$ 29.295,00, recolhida em 18/03/2011, mediante o DARF de PA 28/02/2011, vencimento 15/03/2011, com comprovante de arrecadação à folha 137. E que recolheu indevidamente, em 15/04/2011, o DARF de PA 31/03/2011, vencimento 15/04/2011, com comprovante de arrecadação à folha 91, no mesmo valor principal, utilizado como crédito na DCOMP que aqui se analisa.

Para comprovar que o pagamento efetuado mediante o DARF de PA 31/03/2011, vencimento 15/04/2011, foi indevido, a recorrente anexou aos autos o Razão Contábil relativo ao

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.495 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.926624/2012-21

ano-calendário de 2011, indicando a contabilização do referido pagamento em duplicidade, conforme se reproduz a seguir:

STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (00080)								FP CONTADORES CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.239.360/0001-02								
Razão Geral - de 01/01/2011 até 31/12/2011								Livro :3 555
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	S a l d o	
(51674) Terceirização de serviços afins 4.2.1.03.32								
25/02/2011	NF 0003 SPE STX 08 DESENVOLVIMENTO	2.1.1.01.9999		00201	630.000,00		1.658.255,16D	
STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (00080)								FP CONTADORES CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.239.360/0001-02								
Razão Geral - de 01/01/2011 até 31/12/2011								Livro :3 519
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	S a l d o	
(49448) contribuições retido de terceiros 2.1.4.01.05								
25/02/2011	RETIDO CONTRIBUIÇÃO S/ NF 003 SPE STX 08	2.1.1.01.9999		00201		29.295,00	70.997,55C	
STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (00080)								FP CONTADORES CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.239.360/0001-02								
Razão Geral - de 01/01/2011 até 31/12/2011								Livro :3 520
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	S a l d o	
(49448) contribuições retido de terceiros 2.1.4.01.05								
18/03/2011	PAGO CONTRIBUIÇÕES S/NFº 03 - SPE STX 08 DESENVOLVIMENTO - ° 4 - SPE STX 08 DESENVOLVIMENTO - COD.: 5952 - PERIODO DE APURACAO: 28/02/2011 E VENCIMENTO: 15/03/2011.	1.1.1.02.01	NET	00202	29.295,00		28.435,04C	
15/04/2011	DUPLICIDADE PAGO CONTRIBUIÇÃO S/ NF 003 SPE STX 08	1.1.2.09.9999		00087		29.295,00	78.391,55C	
STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (00080)								FP CONTADORES CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.239.360/0001-02								
Razão Geral - de 01/01/2011 até 31/12/2011								Livro :3 521
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	S a l d o	
(49448) contribuições retido de terceiros 2.1.4.01.05								
15/04/2011	PAGO CONTRIBUIÇÕES S/NFº 3 - SPE STX 08 - REF.: 03/2011 - COD.: 5952 - PERIODO DE APURACAO: 31/03/2011 E VENCIMENTO: 15/04/2011.	1.1.1.02.01	NET	00203	29.295,00		30.031,55C	
STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (00080)								FP CONTADORES CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 10.239.360/0001-02								
Razão Geral - de 01/01/2011 até 31/12/2011								Livro :3 388
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	S a l d o	
(112090016) cssl declaração 2012 base 2011 1.1.2.09.9999								
15/04/2011	DUPLICIDADE PAGO CONTRIBUIÇÃO S/ NF 003 SPE STX 08	2.1.4.01.05		00087	29.295,00		78.691,21D	

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.495 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.926624/2012-21

Os referidos lançamentos são compatíveis com a alegada duplicidade de pagamentos. É necessário, contudo, verificar a autenticidade e regularidade formal do relatório contábil apresentado, bem como se os valores do pagamento de CSRF em questão se encontram disponíveis ou se foram total ou parcialmente utilizados como créditos de PIS, COFINS e saldo negativo de CSLL.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, relativas ao alegado pagamento de CSRF em duplicidade, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i - sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário, no que se refere a sua autenticidade e regularidade formal, bem como à suficiência para comprovar o alegado pagamento em duplicidade; ii - sejam obtidas junto à recorrente e analisadas outras informações e documentos contábeis que se façam necessários; iii - seja informado, em relatório conclusivo, se é confirmado o pagamento de CSRF em duplicidade e se os valores do pagamento em questão se encontram disponíveis ou se foram total ou parcialmente utilizados como créditos de PIS, COFINS e/ou saldo negativo de CSLL; iv – cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson